



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014279/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.329 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente PANORAMA RESTAURANTE EXECUTIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. FALTA DE ENTREGA DE DCTF. CONDIÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NÃO COMPROVADA

É cabível a multa isolada pela falta de entrega de DCTF. Não foi comprovado nos autos a condição de empresa optante pelo Simples Federal, o que tornaria inexigível a obrigação. Foi inclusive demonstrado no resultado da diligência que o contribuinte não teria feito a adesão ao regime para os anos calendários de 2002, 2003 e 2004. O fato de o contribuinte ter entregue Declarações Simplificadas nos respectivos anos calendários, as quais, aliás, foram inclusive canceladas, e ter recolhido tributos na sistemática simplificada, não garante por si só a condição de optante pelo regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência encaminhada na resolução nº 1002000.011 (fls. 199/203 do *e-processo*), em sessão de 10/05/2018, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, a fim de que apresente informações acerca da sistemática de tributação definitivamente pacificada, referente aos anos calendários 2002, 2003 e 2004 da contribuinte, especialmente sobre a eventual inclusão do sujeito passivo no Simples Federal.

Na oportunidade, a Turma entendeu que o processo não se encontrava em condições de julgamento diante da necessidade de alguns esclarecimentos fáticos, mais especificamente, com relação ao regime de tributação adotado pelo contribuinte nos anos calendários de 2002 até 2004, posto que discute-se no processo auto de infração lavrado para cobrança de multa isolada por falta de entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF’s”) nos respectivos anos.

Em sua defesa o contribuinte alegou não ter transmitido as declarações por se tratar de empresa optante pelo Simples Federal, o que lhe desobrigava de tal encargo. Informou que a sua adesão ao regime aconteceu mediante uma solicitação de inclusão retroativa, apresentada em 22/04/2004, para que lhe fosse assegurada a condição de empresa optante desde o ano calendário de 2001, o que teria ocorrido via processo administrativo protocolado no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (“SECAT”), ocasião em que a empresa teria comprovado a intenção inequívoca de aderir ao regime, demonstrando ainda que não incorria nas hipóteses de vedação previstas no artigo 9º da Lei nº 9.317/1996. Por tal razão, desde esta época, vem se comportando como tal, recolhendo e apresentando declarações pertinentes a empresas enquadradas neste regime.

O contribuinte menciona ainda ter anexado aos autos o ofício nº 19.401.1/169/2003/ORAR/INSS, de 15/05/2003, no qual o INSS teria supostamente reconhecido a empresa como optante pelo Simples.

Sobre a suposta solicitação de inclusão retroativa protocolada na SECAT, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar a referida alegação. Também não foi apresentado em sede de impugnação, os comprovantes de recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Federal ou da Declaração Simplificada anual do contribuinte.

Em sessão de 08/09/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) constatou o seguinte para julgar improcedente a impugnação do contribuinte (fls. 84/85 do *e-processo*):

Consulta aos sistemas informatizados da RFB informam que o contribuinte foi enquadrado no Simples a partir de 01/01/2005, inclusive com o cancelamento das Declarações entregues nesta modalidade relativas aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004.

A solicitação relativa a enquadramento no Simples, em obediência à legislação em vigor, deve ser dirigida à autoridade que detém jurisdição sobre o domicílio do interessado, porquanto a competência desta autoridade julgadora não alcança tal matéria.

Em sua manifestação, alega que solicitou a inclusão retroativa no Simples desde o ano de 2001, através de processo administrativa protocolado no Secat em 22/04/2004, mas não anexa aos autos o comprovante deste pedido e não localizamos tal processo. Como ele afirma ter demonstrado sua intenção de ser tributado pelo regime simplificado, deveria ter acompanhado o encaminhamento de sua solicitação e, no caso de indeferimento, manifestado-se naquele momento e naquele processo. Neste processo estamos somente tratando da impugnação aos autos de infração por falta de entrega de DCTFs.

Quanto ao ofício do INSS de n.º 19.401.1/169/2003/ORAR/INSS, de 15/05/2003, anexado aos autos, não se trata de reconhecimento da empresa como optante pelo Simples, e sim uma resposta à sua solicitação para fins de requerer o enquadramento no Simples, junto à Receita Federal. O referido Ofício tão somente informa que a empresa nunca teve débito inscrito em Dívida Ativa junto àquela Instituição.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte reiterou todos os seus argumentos de defesa, além de apresentar cópias dos recibos de entrega e das próprias Declarações Simplificadas referentes aos anos calendário de 2001 (fls. 108/112 do *e-processo*), 2002 (fls. 114/118 do *e-processo*), 2003 (fls. 119/137 do *e-processo*) e 2004 (fls. 138/156 do *e-processo*).

Consta também tela do sistema RFB com a situação das declarações (fls. 186 do *e-processo*):

CNPJ/CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)

13/09/2008 14:01 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2008 USUARIO: RICARDO

CNPJ BASICO: 00.063.607 PAG. 001 / 002

NOME EMP.: PANORAMA RESTAURANTE EXECUTIVO LTDA.

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE
		CALE.		DECL.	M. CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL
2006	2007	10/10/2007	SIMPLES	2043846	N. ANALIS	NORMAL	01/01-30/06/2007	
2007	2006	16/05/2007	SIMPLES	5587094	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	
2006	2005	12/05/2006	SIMPLES	5465641	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2005	
2005	2004	18/05/2005	SIMPLES	6056507	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2004	
2004	2003	21/05/2004	SIMPLES	5925418	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2003	
2003	2002	16/05/2003	SIMPLES	6996549	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2002	
2002	2001	20/05/2002	SIMPLES	7205501	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2001	
2001	2000	18/06/2001	L. PRES.	0448150	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2000	
2000	1999	28/06/2000	L. PRES.	0629628	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1999	
1999	1998	27/09/1999	L. PRES.	0295067	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1998	
1998	1997	13/04/1998	L. PRES.	3033620	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1997	
1997	1996	02/04/1997	F. III	9877146	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1996	

Além disso, apresentou os comprovantes de recolhimento (“DARF”), sob a sistemática do Simples Federal, com o código da receita 6106, referentes aos anos calendários de 2001 até 2004 (fls. 157/184 do *e-processo*), os quais não constavam da impugnação.

Em um primeiro contato com o mérito da discussão, esta Turma Extraordinária, com composição distinta da atual, inclusive após a saída do Conselheiro original, ressalte-se, entendeu que o processo não se encontrava apto para julgamento, veja-se (fls. 202 do *e-processo*):

Portanto, a documentação dos autos e os argumentos da contribuinte, bem como a análise da decisão recorrida suscitam dúvidas para a conclusão firme deste feito.

Sendo assim, por dever de cuidado e melhor solução da lide, voto por converter o julgamento em diligência, carecendo a lide de melhor elucidação da forma de tributação que restou definitiva para os anos calendários 2002, 2003 e 2004 da recorrente.

De fato, compreendo como necessário o esclarecimento por parte da unidade de origem, a fim de melhor deliberar o tema posto no processo.

Considerando que este aspecto é crucial para estabelecer a legitimidade da exigência alojada neste caso, entendo pertinente realizar diligência antes de concluir o presente julgamento, de modo que os autos retornem à origem com a finalidade de que sejam prestadas informações contundentes acerca do regime de tributação correspondente ao ano da exigência contestada.

O resultado da diligência pode ser vislumbrado abaixo (fls. 210 do *e-processo*):

Em atendimento ao Despacho, de fl. 206, informo que a pesquisa nos sistemas revela que a empresa em questão esteve enquadrada no Simples Federal no período de 01/01/2005 a 30/06/2007. Isto pode ser atestado pelo exame das informações das fls. 207 a 209. Na fl. 207, na 2ª tela, aparece o evento 301 que significa inclusão no Simples Federal e está com a data de 01/01/2005. Na fl. 208, na 1ª tela aparece o mesmo evento. E na fl. 208, na 2ª tela, aparece o evento 321 que significa exclusão do Simples Federal. No caso a exclusão ocorreu pelo encerramento deste sistema e a empresa solicitou ingresso no Simples Nacional e o pedido foi deferido com efeitos desde 01/07/2007. Em retorno ao setor anterior.

Após ser devidamente, o contribuinte insurgiu-se contra o resultado da diligência (fls. 216/220 do *e-processo*), não concordando com os seus termos e pleiteando o reconhecimento da sua condição de empresa optante pelo Simples Federal nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004. Em suas próprias palavras (fls. 217/219 do *e-processo*):

Em atendimento a diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, limitou-se a juntar telas de seu sistema interno, as quais atestam que não houve a exclusão da Contribuinte do Simples no período anterior a 2005. Ainda, a diligência fiscal não explica a razão pela qual sempre tratou a Requerente como optante pelo Simples no período anterior a 2004, fato este comprovado pelos documentos que instruíram o Recurso Ordinário (Fls. 108-189).

[...]

Em especial, não foi explicado pela diligência a razão pela qual a Receita Federal do Brasil tratou a Contribuinte efetivamente como uma empresa optante pelo SIMPLES

nos anos de 2002, 2003 e 2004, tanto que a intimou a para recolher uma DARF-SIMPLES referente à competência 11/2002.

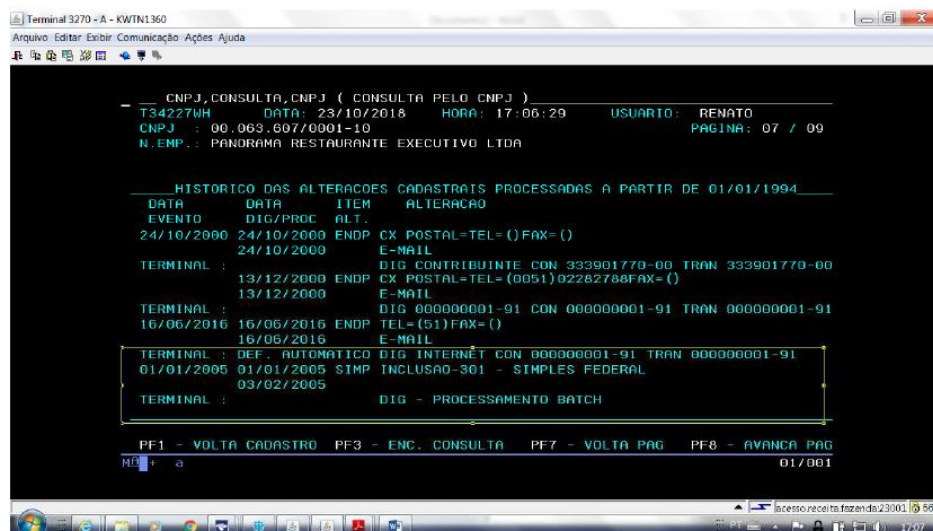
Não explicou a diligência se o tratamento de empresa do SIMPLES, dispensado à Contribuinte durante os anos de 2002, 2003 e 2004, se deveu a algum erro no seu sistema ou em seus registros ou se a própria autuação, ao não reconhecer a condição de optante pelo SIMPLES, é também fruto de um erro.

O ponto, aqui, é que a Contribuinte sempre agiu de boa fé, e não pode ser penalizada por erros cometidos pela própria Receita Federal eis que, se erro houve, este foi cometido pelo órgão público que induziu em erro a Contribuinte.

Ora, como não fazer os recolhimentos como uma empresa no SIMPLES se a própria Receita Federal intimara a Contribuinte para pagar um DARF-SIMPLES referente à competência 11/2002?

Após a manifestação do contribuinte, a diligência foi complementada pela informação fiscal DRF/POA/SEORT n.º 285/2018, a qual consignou (fls. 224/225 do *e-processo*):

1- Em atendimento ao Despacho, da fl. 223, REITERO que a análise das informações constantes dos sistemas da Receita Federal informa que a empresa ingressou no Simples Federal, desde 01/01/2005, e só foi excluída para a migração ao Simples Federal em 01/07/2007. Não constam informações de inclusão no Simples Federal em data anterior a 01/01/2005. Não há como ser mais contundente do que isso. A referência para a verificação da inclusão e exclusão de uma empresa do Simples Federal é a consulta pelo Rede Receita no módulo CNPJ/CONSULTA/CNPJ e esta pesquisa revela, como demonstrado nas fls. 2007 a 2009, que o evento 301 (inclusão no Simples Federal) se deu tão somente a partir de 01/01/2005, não antes, como pode ser verificado abaixo copiado do quadro 1 da fl. 208.



2- Ao contrário do que a empresa escreve em sua Petição, de fls. 216 a 220, as informações prestadas foram sim contundentes, em linguagem educada. A empresa ainda afirma que “não há provas de que houve exclusão do Simples Federal anterior a 2005”. Lógico que não, pois a empresa não consta incluída anteriormente a 01/01/2005. Não poderia ser excluída de onde ainda não participava.

3- Ao contrário do que continua afirmando a empresa, não há, no pedido de diligência do CARF, nenhuma solicitação de manifestação sobre a intimação da RF para que a empresa recolhesse um DARF-SIMPLES. O que consta é que: “sejam prestadas informações contundentes acerca do regime de tributação correspondente ao ano da exigência contestada. E mesmo que houvesse tal pedido, não há nenhum registro do mesmo nos sistemas pesquisados. A empresa pergunta se pode ter havido algum erro no sistema. Respondo que pode ter havido erro humano ao não ter sido alimentado o sistema com a inclusão no Simples Federal anterior a 2005, mas isso é apenas uma hipótese. Como pode ter havido também erro humano ao enviar o DARF/SIMPLES à empresa. O que consta oficialmente nos sistemas, repito, é a inclusão apenas desde 01/01/2005.

4- Por fim alega a empresa que não consta no Despacho, de fl. 210, que “tampouco juntou qualquer 2003 e 2004) considerando que todos os documentos trazidos aos autos pela Requerente evidenciam sua inclusão no Simples desde 2001, prova esta que lhe cabia”. Respondo que os documentos trazidos aos autos demonstram que a empresa apenas ingressou no Simples Federal, a partir de 01/01/2005, pois é isso que consta no sistema. Sobre as declarações da empresa neste período, conforme se verifica abaixo, a mesma declarou no Simples Federal nos anos calendários de 2001 a 2004, mas estas declarações foram canceladas. Coincidentemente, não foram canceladas as declarações no Simples dos anos calendários de 2005 em diante. Além disso, o mero ato de declarar em um determinado regime de tributação não prova que a empresa pertença àquele regime. O envio das declarações é livre.

```

Terminal 3270 - A - KW1N1360
Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda

----- CNPJ, CONSULTA, CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ ) -----
23/10/2018 16:47 RELACAO DECLARACOES 1990 a 2014 USUARIO: RENATO
CNPJ BASICO: 00.063.607 PAG. 001 / 002
NOME EMP.: PANORAMA RESTAURANTE EXECUTIVO LTDA
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE
CALE. ENTREGA DECL. N.CAD. ESP. INICIAL FINAL
-----
2008 2007 10/10/2007 SIMPLES 2043846 LIBERADA NORMAL 01/01-30/06/2007
2007 2006 16/05/2007 SIMPLES 5587094 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006
2006 2005 12/05/2006 SIMPLES 5465641 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005
2005 2004 18/05/2005 SIMPLES 6056507 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2004
2004 2003 21/05/2004 SIMPLES 5925418 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2003
2003 2002 16/05/2003 SIMPLES 6996549 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2002
2002 2001 20/05/2002 SIMPLES 7205501 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2001
2001 2000 18/05/2001 L.PRES. 0448150 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2000
2000 1999 20/06/2000 L.PRES. 0628628 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1999
1999 1998 27/09/1999 L.PRES. 0295967 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1998
1998 1997 13/04/1998 L.PRES. 3033620 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1997
1997 1996 02/04/1997 F.III 9877146 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1996

PF1=CADASTRO PF7= RETORNA PF8= AVANCA T.A1
MA a 01/001
  
```

Ato subsequente, os autos finalmente retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Em que pese se tratar de processo cujo objeto seja um auto de infração para imposição de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, o cerne da discussão

nos remete a uma questão fática relacionada a um suposto enquadramento do contribuinte no regime do Simples Federal.

Assim, é indispensável esclarecer desde já que não se encontra em análise no momento eventual termo de exclusão ou de indeferimento de opção pelo Simples Federal, de modo que a solução do caso não envolve uma decisão a qual enquadre ou desenquadre o contribuinte do referido regime.

Nesse aspecto, aliás, convém reiterar uma assertiva muito bem colocada pela instância *a quo* ao reconhecer (fls. 84 do *e-processo*):

A solicitação relativa a enquadramento no Simples, em obediência à legislação em vigor, deve ser dirigida à autoridade que detém jurisdição sobre o domicílio do interessado, porquanto a competência desta autoridade julgadora não alcança tal matéria.

Dessa forma, somente compete a esta Turma identificar se o contribuinte estava enquadrado no Simples Federal nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, e não se ele deveria estar.

O contribuinte menciona em sua defesa que teria solicitado a sua inclusão retroativa por meio de um processo administrativo protocolado no SECAT, de modo que eventual discussão de mérito envolvendo o enquadramento no regime deveria ter sido objeto deste mesmo processo. Sucede que o contribuinte não mencionou o número dos autos nem tampouco apresentou qualquer documento relacionado a este.

Apenas consta dos autos a cópia de um ofício emitido pelo INSS (fls. 73 do *e-processo*), o qual, na visão do contribuinte, comprovaria o seu enquadramento no regime simplificado.

É preciso esclarecer, contudo, que o referido documento tão somente atende a uma solicitação do próprio contribuinte para que fosse informada a existência de eventuais débitos com a mencionada instituição, para fins de uma possível adesão ao Simples Federal. Vejamos então o que acertadamente concluiu a DRJ/POA (fls. 85 do *e-processo*):

Quanto ao ofício do INSS de n.º 19.401.1/169/2003/ORAR/INSS, de 15/05/2003, anexado aos autos, não se trata de reconhecimento da empresa como optante pelo Simples, e sim uma resposta à sua solicitação para fins de requerer o enquadramento no

Simples, junto à Receita Federal. O referido Ofício tão somente informa que a empresa nunca teve débito inscrito em Dívida Ativa junto àquela Instituição.

Por fim, o contribuinte ainda teria alegado em sua defesa ter entregue declarações simplificadas e recolhido os tributos na própria sistemática do Simples Federal nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, apresentando como prova os respectivos documentos fiscais (declarações e DARF's).

Nada obstante, as duas manifestações feitas pela Unidade de Origem em resposta de diligência foram claras ao indicar que o contribuinte somente esteve enquadrado no Simples Federal no período de 01/01/2005 a 30/06/2007.

Resta então julgar se os documentos apresentados pelo contribuinte são capazes de refutar tal constatação. E nesse aspecto, um ponto levando pela informação fiscal DRF/POA/SEORT n.º 285/2018 é essencial ao deslinde da questão, veja-se abaixo (fls. 225 do *e-processo*):

Sobre as declarações da empresa neste período, conforme se verifica abaixo, a mesma declarou no Simples Federal nos anos calendários de 2001 a 2004, mas estas declarações foram canceladas. Coincidentemente, não foram canceladas as declarações no Simples dos anos calendários de 2005 em diante. Além disso, o mero ato de declarar em um determinado regime de tributação não prova que a empresa pertença àquele regime. O envio das declarações é livre.

Com efeito, o fato de o contribuinte ter entregue as declarações simplificados e recolhido os DARF's sob a sistemática do simples, embora seja um indicativo, não é suficiente para comprovar a efetiva adesão ao regime, o qual possuía requisitos próprios estabelecidas em lei, sendo a opção talvez o mais importante deles. Nesse sentido, veja-se o artigo 8º da Lei n.º 9.317/1996:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

§6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

O contribuinte não apresenta um único documento sequer o qual demonstre ter realizado a opção pelo regime. Menciona inclusive uma solicitação de opção retroativa, mas não apresenta provas a esse respeito.

E muito embora tenha mencionado haver transmitido declarações simplificadas para os anos calendários de 2002, 2003 e 2004, tal constatação foi refutada pela diligência, a qual verificou que elas foram canceladas, como se vê pelas telas do sistema (fls. 225 do *e-processo*):

CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)								
23/10/2018		16:47		RELAÇÃO DECLARAÇÕES 1990 A 2014			USUARIO: RENATO	
CNPJ BASICO: 00.063.607				PAG. 001 / 002				
NOME EMP. : PANORAMA RESTAURANTE EXECUTIVO LTDA								
EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE
	CALE.	ENTREGA		DECL.	M. CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL
2008	2007	10/10/2007	SIMPLES	2043846	LIBERADA	NORMAL	01/01-30/06/2007	
2007	2006	16/05/2007	SIMPLES	5587094	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	
2006	2005	12/05/2006	SIMPLES	5465641	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2005	
2005	2004	18/05/2005	SIMPLES	6056507	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2004	
2004	2003	21/05/2004	SIMPLES	5925418	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2003	
2003	2002	16/05/2003	SIMPLES	6996549	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2002	
2002	2001	20/05/2002	SIMPLES	7205501	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2001	
2001	2000	18/06/2001	L. PRES.	0448150	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2000	
2000	1999	28/06/2000	L. PRES.	0629628	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1999	
1999	1998	27/09/1999	L. PRES.	0295067	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1998	
1998	1997	13/04/1998	L. PRES.	3033620	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1997	
1997	1996	02/04/1997	F. III	9877146	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1996	

Em assim sendo, diante da condição de empresa não optante pelo Simples Federal, não há como se tornar inexigível as multas isoladas face ao descumprimento na entrega das DCTF's.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-001.329 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.014279/2008-48